Procedimento Preparatório Eleitoral nº 001/2016/PPE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016, pelas 14h00mim, na Sala da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Urbanístico e Paisagístico de João Pessoa/PB, o **Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa**, Promotor de Justiça Titular da 77ª Zona Eleitoral de João Pessoa-PB, presente o Assessor Jurídico João Eudes Amorim da Cunha, e não tendo comparecido o Dr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional da cidade de João Pessoa/PB, investigado neste PPE como candidato a reeleição ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, fazendo-se como presente apenas o representante do mesmo, o Procurador Geral do Município de João Pessoa, Dr. Adelmar Azevedo Régis. Pelo Promotor de Justiça foi registrado que o nobre Procurador Geral consignou que o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá não iria comparecer a este ato e assim apresentou uma petição por escrito formulada em 09 (nove) laudas a qual foi determinada a juntada aos autos como parte integrante deste termo de audiência, onde, em suma, resta requerido o cancelamento da realização do ato processual determinado para esta data; fosse concedido cópia integral do presente PPE e caso não fossem acatados os pedidos contidos na referida petição fosse concedido ao Prefeito Municipal o prazo 15 (quinze) dias para oferecer defesa escrita, tudo descrito na portaria 499 de 21 de agosto de 2014. Pelo Promotor de Justiça foi dito que para melhor conhecimento jurídico e atualizado do Excelentíssimo Sr. Prefeito Constitucional do Município de João Pessoa e também investigado neste PPE foi registrado que a portaria 499 de 21 de agosto de 2014 que fundamentou o ilustre pedido formulado pelo Procurador Geral do Município foi inteiramente revogada pela portaria 692 de 19 de agosto de 2016 através do seu art. 14, pelo que, a fundamentação legal do seu pedido não encontra amparo no ordenamento jurídico eleitoral vigente que disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral. Portanto, O Promotor de Justiça registrou que tem como indeferido o pedido de cancelamento desta audiência para oitiva de esclarecimentos do notificado Luciano Cartaxo Pires de Sá e o faz fulcrado no que dispõe § 4º, do art. 7º, da atual e vigente Portaria nº 692 de 19 de agosto de

Scanned by CamScanner

2016, assinada pelo Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, onde, ao contrário de qualquer constrangimento, ou cerceamento de defesa, disciplina que "*sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências cabendo ao órgão do Ministério Público eleitoral, apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade de sua realização*". O Promotor de Justiça registra neste ato que Procedimento Preparatório Eleitoral não é uma Ação de Investigação Eleitoral, e sim, um procedimento administrativo adequado para condução de apuração de ilícitos cíveis e eleitorais de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 129 da Constituição Federal. Neste contexto registra também que este ato de oitiva do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá foi mais uma oportunidade para que o mesmo colaborasse com o Ministério Público Eleitoral e em atendimento aos princípios da transparência, publicidade e efetividade e celeridade na condição de Prefeito Municipal e também de investigado, pudesse prestar as informações requisitadas por este órgão Ministerial Eleitoral que até a presente data não foram fornecidas na forma plena em que foram requisitadas, cujo comportamento em muito tem obstaculado a celeridade devida aos Procedimentos Eleitorais o que é lamentável tendo em vista que esta é mais uma oportunidade que o Prefeito Municipal de João Pessoa deixa de cumprir com o que já foi requisitado por este órgão Ministerial cujas requisições encontram amparo no art. 7 º, da atual Portaria 692 de 19 de agosto de 2016. Pelo Promotor de Justiça foi igualmente dito que, fundamentado no que dispõe o inciso IV, do artigo 5º, da atual Portaria 692/2016, este órgão Ministerial defere a extração de cópias do presente Procedimento Preparatório Eleitoral às expensas do requerente a pessoa do investigado através do seu advogado ou representante legal, na forma prevista no inciso II, do art. 5º, da citada Portaria. Quanto ao pedido de oferecimento de defesa escrita, resta óbvio a não procedência, tendo em vista que o fundamento do pedido baseou-se em que se tratava de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, entretanto, em nome da ampla defesa, resta neste ato a oportunização de que ainda, na concessão de mais um prazo objetivando suprir a recalcitrância da totalidade das informações requisitadas na forma já consolidada nos termos do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, é que, para que não haja aparência de qualquer procrastinação processual e também fulcrado na parte final do §1º, do art. 7º, da prefalada portaria, mais uma vez este órgão Ministerial concede prazo de 48 horas para que seja informado na sua inteireza todas as informações requisitadas pelo Ministério Público Eleitoral de forma completa, e como já dito, na sua totalidade, que possibilite a melhor condução e conclusão deste PPE, tudo sem prejuízo de eventual ingresso pelo Ministério Público Eleitoral de competente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em razão de outras informações requisitadas por este órgão e que estão sendo consolidadas em termos de instrução processual. Portanto, com relação ao pedido alternativo, pelas razões supracitadas em termos de defesa escrita e por não se tratar ainda de uma Ação de Investigação Judicial (AIJE), Bem como, em razão da recalcitrância e resistência por parte do Poder Político e de Autoridade do gestor público Municipal em não prestar na sua totalidade as informações requisitadas pelo órgão Ministerial o que impõe na continuidade da instrução processual através da consolidação e efetivação de outras diligências é que não pode ser concedido nos termos requeridos, nada impedindo que a parte notificada e ausente neste ato sem justificativa plausível venha a dirigir os autos do presente PPE o que a

Scanned by CamScanner

mesma entender necessário, desde que não confunda as suas postulações como consolidadas tentativas procrastinatórias e de encontro ao princípio da celeridade exigido e peculiar dos feitos atinentes a Justiça Eleitoral. Salienta-se que em face dessa recalcitrância da Prefeitura Municipal de João pessoa o presente PPE já foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias. Por oportuno, o Promotor de Justiça registrou que no presente ato não compareceu advogado particular da pessoa do investigado Luciano Cartaxo Pires de Sá. Por último, Pelo Promotor de Justiça foi registrado que neste ato estando presente o Procurador Geral do Município de João Pessoa fica de logo a Prefeitura Municipal de João Pessoa notificada para no prazo supracitado de 48 (quarenta e oito) também proceder a juntada da cópia de todos os contratos de Prestação de Serviço por excepcional interesse público e também de toda documentação que diga respeito a realização e comprovação de eventuais processos seletivos para preenchimento dos cargos ocupados por prestadores de serviços e o faz na certeza de que como órgão de gestão pública organizado deve ter em nome da boa administração e do princípio da transparência todos estes atos devidamente arquivados em mídias ou outras formas de armazenamento tecnológico de inteligência apropriadas para fins de arquivamento de documentação e atos públicos passíveis de auditorias, correições, investigações administrativas e judiciais. Por último, restou registrado que se fez também presente neste ato o Jornalista Thiago Moraes, o qual solicitou o acompanhamento da presente audiência e uma vez não restando atribuído a este feito nenhum segredo de justiça e não havendo oposição, após consulta ao Procurador Geral do Município, foi pelo Promotor de Justiça deferida a sua solicitação em nome e em respeito ao princípio da publicidade dos atos e da transparência. Nada mais havendo, foi dada por encerrada a audiência, ficando as partes cientes dos atos e prazos determinados na mesma, que eu, _____, João Eudes Amorim da Cunha, ao final digitei e assinei.

João Geraldo Carneiro Barbosa
Promotor de Justiça
Titular da 77ª Zona

Luciano Cartaxo Pires de Sá
Prefeito Constitucional da Cidade de João Pessoa/PB

Adelmar Azevedo Régis
Procurador do Município de João Pessoa

Scanned by CamScanner